PROBAT
PERÍCIA CONTÁBIL, ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E CONSULTORIA

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 38ª VARA CÍVEL DA
DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO JANEIRO.

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

Processo: **0843937-53.2022.8.19.0001**

Autor: **Jonathan Vieira de Araújo**
Adv.: Dr. Luciano Bordignon
Ass. Téc.: Não indicou

Réu: **Banco Bradesco S/A.**
Adv.: Dr. Leonardo Gonçalves Costa Cuervo
Ass. Téc.: Não indicou

MARCOS CELSO PINA PORTO, Contador, habilitado a realizar perícias judiciais de natureza contábil, nomeado pelo **MM. Juízo** para o encargo de perito no processo em epígrafe, Id. 83826453, vem apresentar o laudo pericial em quatro títulos assim dispostos:

I. Síntese da Demanda;
II. Finalidade e Premissas da Prova Pericial;
III. Análise Contratual; e
IV. Conclusões.

I. SÍNTESE DA DEMANDA:

Cuida-se de **ação de revisão e nulidade de cláusulas contratuais, com pedido de tutela provisória antecipada** ajuizada por Jonathan Vieira de Araújo, em face de Banco Bradesco S/A., referente a Cédula de Crédito Bancário – CCB – Pessoa Física com o fito de adquirir um veículo da marca Fiat, modelo Siena, Ano/Modelo 2010/2011.

O Autor expõe que o contrato celebrado previa o financiamento de R$ 19.750,22 (dezenove mil e setecentos e cinquenta reais e vinte e dois centavos) e em virtude de juros abusivos, ensejaria um montante de R$ 39.788,96 (trinta e nove mil e setecentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos) para quitação do saldo original.

Ademais, alega que, em virtude das arbitrariedades praticadas pelo Réu, houve cobrança excessiva nas parcelas pactuadas no contrato, decorrentes de cumulação ilegítima de encargos e juros capitalizados.

Assim, ajuizou a presente ação, em que pleiteia, em síntese, o expurgo dos juros compostos e a aplicação de encargos contratuais e legais.

O Suplicado, em contestação, Id. 38934990, argumenta, dentre outros, que os negócios pactuados entre as partes estão fidedignos ao contrato e normas legais vigentes.

Para a solução do processo em epígrafe o **MM. Juízo** deferiu a realização de prova pericial contábil.

II. FINALIDADE E PREMISSAS DA PROVA PERICIAL:

Preliminarmente, insta observar que não fazem parte do objeto de estudo dos trabalhos periciais análises sobre argumentações, teorias e o mérito, pois o perito está adstrito ao estudo da matéria do fato, conforme determina o artigo 156 do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

> *"Art. 156. O juiz será assistido por perito quando* ***a prova do fato*** *depender de conhecimento técnico ou científico."* (nosso grifo)

Uma vez compulsados os autos do processo em tela, principalmente no que tange: (i) Pedidos; (ii) Contrato e extratos de evolução do financiamento (Id. 38934991); e (iv) Decisão de nomeação pericial, que fixou: ***"Delimito a questão de fato à eventual inobservância das cláusulas contratuais e existência de cobrança abusiva referente ao financiamento pactuado entre as partes e à eventual necessidade de revisão das cláusulas contratuais e a questão de direito à legalidade das cobranças efetuadas e responsabilidade do réu pelos danos alegados na inicial."***, vislumbra-se como objeto do presente labor pericial a revisão da operação referente a Cédula de Crédito Bancário – CCB – Pessoa Física – nº 0905383900.

III. ANÁLISE CONTRATUAL:

Para os fins requeridos dos trabalhos periciais, as principais características da Cédula de Crédito Bancário – CCB – Pessoa Física – nº 0905383900 são:

- ✓ **Data do Contrato:** 13/10/2021;
- ✓ **Valor do Bem:** R$ 30.000,00;
- ✓ **Valor de Entrada:** R$ 11.000,00;
- ✓ **Valor do Empréstimo:** R$ 19.000,00;
- ✓ **Valor do IOF:** R$ 750,22;
- ✓ **Valor financiado:** R$ 19.750,22;
- ✓ **Valor da Prestação:** R$ 599,77;
- ✓ **Taxa de juros remuneratórios pactuada:** 1,62% a. m.;
- ✓ **Prazo:** 48 parcelas;
- ✓ **Periodicidade:** mensal;
- ✓ **Primeiro Vencimento:** 17/11/2021;
- ✓ **Último Vencimento:** 17/10/2025;

Antes de adentrar nos cálculos da operação pactuada, cumpre tecer alguns conceitos e comentários iniciais, quais sejam:

- **Sistema de amortização:**

Sistema é um método de transformar dados em informações, ou seja, há um "input" de dados, in natura, que após passarem por diversas metamorfoses transformam-se em informações (dados com significância).

Em finanças, o termo amortizar significa devolver. Mas, devolver o que? O que se pediu emprestado, ou seja, o principal[1] (expressão do capital sem juros).

Assim, conceitua-se sistema de amortização como a forma de se calcular a restituição do objeto emprestado.

- **Juros remuneratórios:**

Os juros remuneratórios correspondem à remuneração pela utilização do capital. Por analogia, pode-se comparar com o salário (pagamento pelo uso do labor) ou o aluguel (prêmio pelo uso de um bem).

Entretanto, esta remuneração pode seguir dois regimes de capitalização (simples ou composta). A capitalização demonstra como os juros são formados e se há incorporação ao principal.

> ***"O regime da capitalização simples comporta-se como se fosse uma progressão aritmética (PA), crescendo os juros de forma linear ao longo do tempo. Neste critério, os juros somente incidem sobre o capital inicial da operação (aplicação ou empréstimo) não se registrando os juros sobre o saldo de juros acumulado."*** (NETO, Alexandre Assaf; Matemática Financeira e suas Aplicações; Editora Atlas; 8ª edição; 2003; p. 18)

[1] **Amortização:** *"A amortização refere-se exclusivamente ao pagamento do principal (capital emprestado), o qual é efetuado, geralmente, através de parcelas periódicas (mensais, trimestrais etc.)."* (NETO, Alexandre Assaf; **Matemática Financeira e suas Aplicações**; 2003, p. 273)

$$C_t = C_n \times 1/(1+i\times n)$$

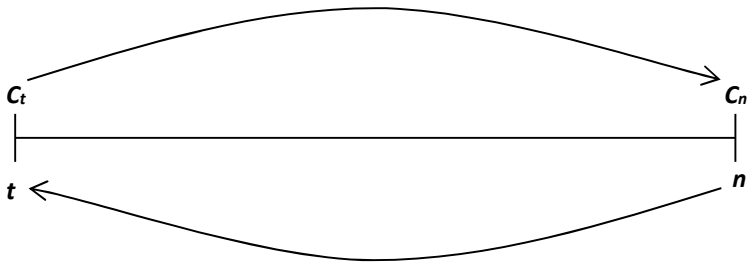

$$C_n = C_t \times (1+i\times n)$$

$J = C \times i \times n$, onde

J – juros simples

C – capital;

i – taxa de juros; e

n – prazo.

"O regime de juros compostos considera que os juros formados em cada período são acrescidos ao capital formando o montante (capital mais juros) do período. Este montante, por sua vez, passará a render juros no período seguinte formando um novo montante (constituindo do capital inicial, dos juros acumulados e dos juros sobre os juros formados em períodos anteriores) e assim por diante." (NETO, Alexandre Assaf; Matemática Financeira e suas Aplicações; Editora Atlas; 8ª edição; 2003; p. 428)

$$FV = PV \times FCC(i,n)$$

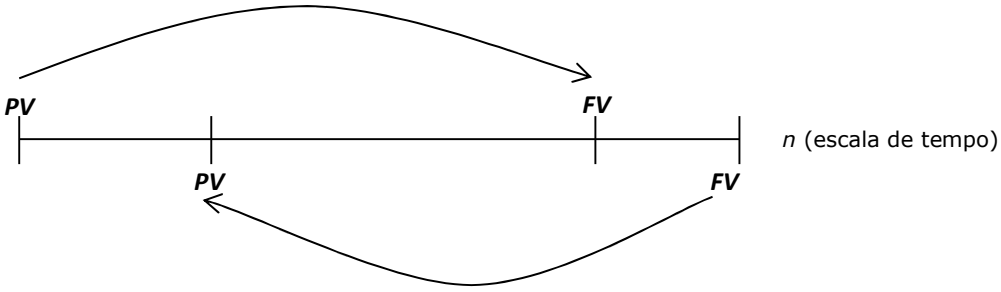

$$PV = FV \times FAC(i,n)$$

$J = C \times [(1+i)^n - 1]$, onde :

J – juros compostos;

C – capital;

i – taxa de juros; e

n – número de vezes que a taxa será aplicada.

- **Prestação:**

Chama-se prestação a soma da amortização com os juros. Seu objetivo é facilitar o pagamento das obrigações decorrente de sistemas de amortização, porquanto o devedor não precisa quitar a amortização e os juros em separado, podendo ser liberado de ambas, apenas com o pagamento da prestação que contém os juros e a amortização.

Por conseguinte, a prestação não cria juros, não os modifica, nem os destrói.

$$Prestação = Amortização + Juros$$

- **Sistema de Amortização Francês (SAF), também conhecido como Tabela Price[2] (TP):**

No SAF/TP o valor das prestações (amortização + juros) é constante; os juros são simples, decrescentes e incidem sobre o saldo devedor; e a amortização é crescente.

O saldo devedor é igual ao saldo devedor do período anterior menos à amortização do período (objeto da dívida menos o que já foi quitado).

Uma vez que no SAF/TP os juros são simples e decrescentes, as parcelas de amortização são crescentes, ao pagamento da última prestação, a liquidação total do saldo devedor é condição *sine qua non* para sua existência e aplicabilidade.

Na operação pactuada entre as partes, constata-se que a metodologia de cálculo utilizada na operação, foi a Tabela Price.

[2]**TABELA PRICE:** "O sistema Price, fundamentalmente adotado quando os períodos das prestações (normalmente mensais, mas não necessariamente) se apresentarem menores que o da taxa de juros, tem como característica básica o uso da taxa proporcional (linear) simples em vez da taxa equivalente composta de juros." (NETO, Alexandre Assaf; **Matemática Financeira e suas Aplicações**; 2003)

Como podemos observar nos documentos de fls. 127/150, que a operação foi firmada sob as mesmas características do sistema *Price* de amortização:

a) Valor Financiado: R$ 19.791,35;

b) Número de prestações mensais: 48;

c) Valor da prestação mensal: R$ 599,77;

d) Taxa de juros cobrada: 1,62% a.m., conforme Anexo I e cálculo abaixo:

$$PMT = \frac{PV}{\frac{1-(1+i)^{-n}}{i}}$$

$$R\$\ 599{,}77 = \frac{R\$19.791{,}35}{\frac{1-(1+i)^{-48}}{i}}$$

$$i = \mathbf{1{,}62\%}$$

Ressalta-se que a perícia considera o art. 993 do Código Civil de 1916 recepcionado pelo Código Civil de 2002, art. 354[3], que determina primeiro o pagamento dos juros vencidos, e, depois no capital, na hipótese de existir capital e juros.

A taxa média de juros praticada pelo mercado na modalidade ***"Crédito pessoal não-consignado – Pré-fixado"*** e divulgada pelo Banco Central do Brasil[4], foi de 6,502375% a.m., ou seja, superior a taxa pactuada no contrato, conforme ilustração a seguir:

[3] **Art. 354.** Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.
[4]**Fonte:**https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico/?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=221101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2021-10-13

Figura[1]: Fragmento do site www.bcb.gov.br

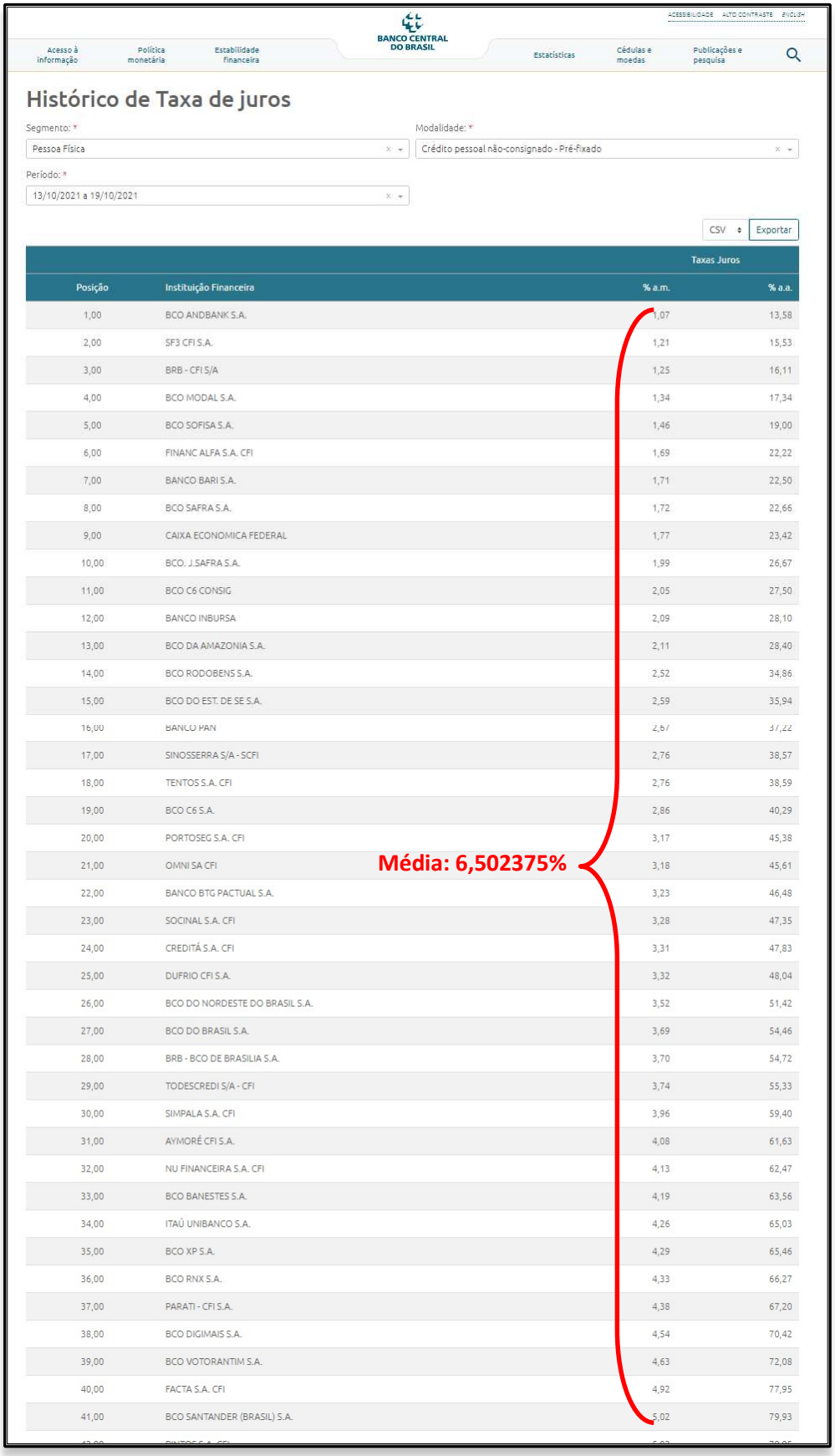

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Acesso à informação | Política monetária | Estabilidade financeira | Estatísticas | Cédulas e moedas | Publicações e pesquisa

Histórico de Taxa de juros

Segmento: * Pessoa Física

Modalidade: * Crédito pessoal não-consignado - Pré-Fixado

Período: * 13/10/2021 a 19/10/2021

CSV | Exportar

		Taxas Juros	
Posição	Instituição Financeira	% a.m.	% a.a.
1,00	BCO ANDBANK S.A.	1,07	13,58
2,00	SF3 CFI S.A.	1,21	15,53
3,00	BRB - CFI S/A	1,25	16,11
4,00	BCO MODAL S.A.	1,34	17,34
5,00	BCO SOFISA S.A.	1,46	19,00
6,00	FINANC ALFA S.A. CFI	1,69	22,22
7,00	BANCO BARI S.A.	1,71	22,50
8,00	BCO SAFRA S.A.	1,72	22,66
9,00	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	1,77	23,42
10,00	BCO. J.SAFRA S.A.	1,99	26,67
11,00	BCO C6 CONSIG	2,05	27,50
12,00	BANCO INBURSA	2,09	28,10
13,00	BCO DA AMAZONIA S.A.	2,11	28,40
14,00	BCO RODOBENS S.A.	2,52	34,86
15,00	BCO DO EST. DE SE S.A.	2,59	35,94
16,00	BANCO PAN	2,67	37,22
17,00	SINOSSERRA S/A - SCFI	2,76	38,57
18,00	TENTOS S.A. CFI	2,76	38,59
19,00	BCO C6 S.A.	2,86	40,29
20,00	PORTOSEG S.A. CFI	3,17	45,38
21,00	OMNI SA CFI	3,18	45,61
22,00	BANCO BTG PACTUAL S.A.	3,23	46,48
23,00	SOCINAL S.A. CFI	3,28	47,35
24,00	CREDITÁ S.A. CFI	3,31	47,83
25,00	DUFRIO CFI S.A.	3,32	48,04
26,00	BCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	3,52	51,42
27,00	BCO DO BRASIL S.A.	3,69	54,46
28,00	BRB - BCO DE BRASILIA S.A.	3,70	54,72
29,00	TODESCREDI S/A - CFI	3,74	55,33
30,00	SIMPALA S.A. CFI	3,96	59,40
31,00	AYMORÉ CFI S.A.	4,08	61,63
32,00	NU FINANCEIRA S.A. CFI	4,13	62,47
33,00	BCO BANESTES S.A.	4,19	63,56
34,00	ITAÚ UNIBANCO S.A.	4,26	65,03
35,00	BCO XP S.A.	4,29	65,46
36,00	BCO RNX S.A.	4,33	66,27
37,00	PARATI - CFI S.A.	4,38	67,20
38,00	BCO DIGIMAIS S.A.	4,54	70,42
39,00	BCO VOTORANTIM S.A.	4,63	72,08
40,00	FACTA S.A. CFI	4,92	77,95
41,00	BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	5,02	79,93

Média: 6,502375%

IV. CONCLUSÕES

Trata-se de **ação de revisão e nulidade de cláusulas contratuais, com pedido de tutela provisória antecipada** ajuizada por Jonathan Vieira de Araújo, em face de Banco Bradesco S/A., referente a Cédula de Crédito Bancário – CCB – Pessoa Física, em que pleiteia, em síntese, o expurgo dos juros compostos e a aplicação de encargos contratuais e legais.

O Suplicado, em contestação, Id. 38934990, argumenta, dentre outros, que os negócios pactuados entre as partes estão fidedignos ao contrato e normas legais vigentes.

Para a solução do processo em epígrafe o **MM. Juízo** deferiu a realização de prova pericial contábil, que ao final de seus trabalhos, concluiu:

1. Os documentos, Id. 38934990 - Pag. 5, demonstram que foram realizados pagamentos das 10 (dez) primeiras prestações, de um total de 48 (quarenta e oito);

2. Não houve a aplicação da metodologia de cálculo dos juros compostos;

3. Constatamos que a taxa aplicada (1,62% a.m. — vide item III, acima, e Anexo I), respeita a taxa pactuada (1,63% a.m. — Id. 38934991);

4. A taxa média de juros praticada pelo mercado na modalidade ***"Crédito pessoal não-consignado – Pré-fixado"*** e divulgada pelo Banco Central do Brasil, foi de 6,502375% a.m., ou seja, superior a taxa pactuada no contrato;

5. Procedemos a evolução do financiamento em tela até a presente data, em rigorosa observância ao Contrato e extratos de evolução do financiamento, na qual apuramos o **saldo devedor** de R$ 23.471,95 (vinte e três mil e quatrocentos e setenta e um reais e noventa e cinco centavos), conforme Anexo I e quadro abaixo:

Saldo Devedor Histórico	**R$ 22.791,26**
(+) Juros de Remuneratórios de 1,62 % a. m.	**R$ 1.265,22**
(+) Juros de mora de 1% a. m.	**R$ 779,23**
(+) Multa de 2%	**R$ 160,22**
(-) Desc. Liq. Antecipada a Taxa de 1,62 % a. m.	**R$ (1.482,19)**
(-) Valores pagos a maior	**R$ (41,79)**
Saldo Devedor em 23/04/2024	**R$ 23.471,95**

Nestes termos, muito respeitosamente, esperando bem ter desempenhado as funções para as quais foi designado por este Ínclito Juízo,

Pede deferimento

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2024.

Assinado digitalmente

ASSINADO DIGITALMENTE
MARCOS CELSO PINA PORTO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

MARCOS CELSO PINA PORTO
CONTADOR CRC/RJ 101.556/O-2
PERITO DO JUÍZO